



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação Nº. 052/2015.
Processo: nº. 0025/2015 – SEMED; 0031/2015 - SEURBI
Interessado: SEMED/SEURBI
Procedência: Comissão Permanente de Licitação
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº. 025/2015 CPL



Ilustríssima Senhora Presidente CPL,

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório, para exame e parecer, o mesmo versa sobre a Licitação Pública na modalidade de Pregão Presencial nº. 025/2015 CPL, encaminhado e recebido nesta Procuradoria, através de Memorando nº. 269/2015 - CPL, datado em 09/09/2015. O processo tem como objetivo a ***"Aquisição de matérias permanentes (eletrodomésticos, eletroeletrônicos e móveis) para atender as escolas da rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura"***. O qual foi solicitado através do Ofício nº. 00279/2015 – SEMED e Ofício nº. 068/2015 – SEURBI.

O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos". (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), portanto apesar de ser obrigatório será emitido simples parecer opinativo.

Importante frisar que parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles afirma que o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

A despeito da modalidade Pregão podemos destacar que:

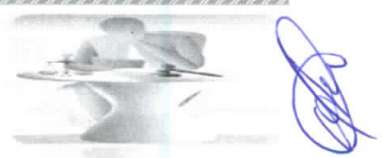
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A esse respeito o Acórdão nº. 265/2014 demonstra que: ***"utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"***. Em se tratando do recurso financeiro a ser utilizado para a aquisição e a modalidade escolhida, o TCU (2010, p.46) é enfático ao declarar que:

(...) "Nas contratações para aquisições de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizados com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou elementos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório o emprego da modalidade pregão" (...).

Muito acertadamente a Comissão Permanente de Licitação, orienta o gestor a solicitar o presente parecer, vez que a análise CPL que suscitou o Pregão, como modalidade mais adequada para a aquisição em questão, tem fundamento na legalidade, haja vista que a ***"Aquisição de matérias permanentes (eletrodomésticos, eletroeletrônicos e móveis) para atender as escolas da rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura"*** envolve recurso Federal, e como tal, o uso do Pregão não é só a modalidade mais adequada, porém muito mais que isso: **OBRIGATÓRIA**.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

A afirmação se assenta no Decreto federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamenta o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, bem como a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, prevêm a obrigatoriedade de observância da legislação federal para a utilização dos recursos repassados pelos órgãos e entidades federais, como se pode constatar do art. 49 da referida Portaria, *in verbis*:



Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

Em relação ao Edital observa-se que consta o objeto sucinto, as condições de participação, os critérios de julgamento, com disposições claras e objetivas, a modalidade da licitação, o tipo, a menção da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 123/2006, bem como atende outras disposições de que trata a art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

Todavia, o processo em seu todo merece correções em alguns pontos, tais como:

1 - Primeiramente verificou-se que a Proposta da "M.A.Imbelloni Couto", não vem com a dotação orçamentária total de todos os itens requisitados no termo de referência da Secretária Municipal de Saúde, assim sendo deverá ser sanado tal equívoco;

2 - Bem como, verificou-se que o Termo de Reserva Orçamentária do Processo, não vem assinado pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, assim sendo deverá ser sanadas tais pendências;

3 - Verificou-se também, que o processo vem com problemas na sua numeração, os quais vem sendo discriminados por este procurador no corpo do Edital, assim sendo deverá ser sanada tais pendências;

4 - DA MINUTA DO CONTRATO: No que concerne a minuta do Edital apresentado, verificou-se no item DAS SANÇÕES, a aplicação da Sanção de Multa é no importe de 1% (UM por cento) até no máximo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, TODAVIA no Contrato determina a aplicação de multa de 10% (dez por cento), assim sendo deverá ser corrigido tal equívoco, determinando qual porcentagem deverá ser aplicada, a do Edital ou do Contrato;

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria verificou que, observados e supridos os pontos levantados e analisados, e os demais requisitos exigidos por lei, tais como o disposto no § único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 poderá sim, o Ordenador de Despesa reconhecer o **Contrato do Pregão Presencial nº 025/2015 - CPL**, bem como a Minuta do Edital, por estarem aplicáveis ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria, desta feita, corrigidos tais pontos, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores por esta CPL.

Submete-se, entretanto, o presente parecer, à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Óbidos - PA, 11 de Setembro de 2015.

Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos
Advogado - OAB/PA - 20.527
Contrato n.º 419/2014

